
ILÚSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC

Ref. Pregão – n. PR 01/2020

“Objeto: registro de preços exclusivo para microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, para aquisição parcelada de peças e serviço de mão de obra para manutenção da frota de tratores do município de Agronômica.”

BECKER TRATORES E IMPLEMENTOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 26.860.901/0001-47, estabelecida na Rua Angelo Pedroso, n. 356, bairro Belo Horizonte, no município de Agronômica/SC, CEP 89.188-000, neste ato representada pelo proprietário/empresário, **ESIO BECKER**, brasileiro, união estável, empresário, portador do CPF n. 005.528.399-30, residente e domiciliado na Rua Angelo Pedroso, n. 356, bairro Belo Horizonte, no município de Agronômica/SC, CEP 89.188-000, vem tempestivamente, por seus advogados que esta subscrevem, perante Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a inabilitação/desclassificação do procedimento licitatório, pelas razões que passa a expor.

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com – guilherme.raitz@hotmail.com
Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



RAITZ PISETTA
Advogados Associados

GUILHERME RAITZ
OAB/SC 55.934

GUSTAVO PISETTA
OAB/SC 53.475

Requer a Vossa Senhoria seja realizado o respectivo juízo de reconsideração para o especial fim de retomar o *status quo*, qual seja, habilitar a empresa BECKER TRATORES E IMPLEMENTOS EIRELI – ME no procedimento licitatório Pregão – n. PR 01/2020.

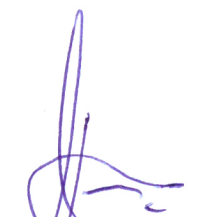
Pede e espera deferimento.

Presidente Nereu/SC, 31 de janeiro de 2020.

GUILHERME RAITZ
Advogado
OAB/SC 55.934



ESIO BECKER
Representante
Becker Tratores e
Implementos EIRELI
– ME



GUSTAVO
PISETTA
Advogado
OAB/SC 53.475

**RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA BECKER TRATORES E
IMPLEMENTOS EIRELI – ME**

Ilustríssimo Pregoeiro(a):

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO OU
PETIÇÃO**

Ao procedimento licitatório sob análise, aplicam-se as disposições da lei 10.520/2002 que instituiu em âmbito federal, estadual, e municipal a modalidade denominada de pregão. Nesse viés, a teor do que dispõe a norma contida no art. 4º, inciso XVIII da referida legislação infraconstitucional, permite-se concluir que o prazo para apresentação das razões do recurso interposto na sessão de licitação é de 3 (três) dias.

Assim, considerando que a sessão foi realizada no dia 28 de janeiro de 2020 às 08h30min, esgota-se ao licitante recorrente o prazo para interposição do expediente no dia 31 de janeiro de 2020, estando, portanto, totalmente tempestiva a apresentação das razões.

No mais, nos termos da Constituição Federal e legislação ordinária, é conferido ao particular, sempre que na ocasião de dano ou ofensa ao seu direito, provocar a administração, de modo a garantir a legalidade e os princípios que regem o direito administrativo. Tal direito é garantido, ainda, pela redação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos.

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com -- guilherme.raitz@hotmail.com
Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



Súmula 473 STF. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Por derradeiro, restará demonstrado o dever da Administração de corrigir seus próprios atos, especialmente quando provocada, razão pela qual merece o conhecimento e provimento do presente recurso.

II – BREVE RELATO DOS FATOS E SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO

A recorrente participou do pregão n. 01/2020 que tem como o objeto o registro de preços exclusivo para microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, para aquisição parcelada de peças e serviço de mão de obra para manutenção da frota de tratores do município de Agronômica/SC.

Após a fase de credenciamento, restaram presentes para participarem da licitação pública as seguintes empresas:

- (i) **BECKER TRATORES E IMPLEMENTOS EIRELI – ME**
- (ii) **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**

Na fase de propostas, a recorrente ofereceu o menor preço para o registro de preço de peças e serviços de mão de obra para manutenção da frota de tratores do município de Agronômica/SC.

Passo adiante, já na fase de habilitação, consta da ata de recebimento e abertura de documentação que a empresa **BECKER TRATORES E**

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com -- guilherme.raitz@hotmail.com

Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



IMPLEMENTOS EIRELI – ME não apresentou a documentação de regularização fiscal municipal, ou seja, a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

Em virtude disso, a pregoeira desclassificou a referida empresa do procedimento de licitação n. 01/2020. Por sua vez, atendendo as disposições aplicáveis ao pregão, desde logo o representante da empresa requereu a intenção de recorrer, sendo-lhe assegurado o prazo para apresentação das razões de recurso, o que faz nesse momento, pelos seguintes motivos:

- (i) Reconhecendo a condição da recorrente de microempresa, a comprovação de sua regularidade fiscal nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela LC 147/2014 e LC 155/2016, bem como pela redação do art. 4º do Decreto 8.538/2015.
- (ii) Além de poder comprovar sua regularidade fiscal somente na assinatura do contrato, as microempresas possuem ainda a prerrogativa de corrigir eventuais falhas nos documentos de regularidade fiscal no prazo de 5 dias após a habilitação, conforme autoriza o art. 43, § 1º da LC 123/2006 - encarta ao presente recurso a Certidão de Negativa de Débitos para comprovar a sua regularidade fiscal.

Desse modo, agiram os integrantes da comissão de licitação em desconformidade com a Lei, visto lhes ser vedado promover desclassificação antecipada de licitantes que não tenham, na fase de habilitação, comprovado atendimento integral ao requisito da regularidade fiscal. Em conformidade com o precedente do Tribunal de Contas da União, verifica-se que a comissão de licitação sobrevalorizou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com – guilherme.raitz@hotmail.com
Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



e, por isso, negaram eficácia ao dispositivo da Lei Complementar 123/2006.” (Acórdão 1.739/2010, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Pelo exposto, a vista da existência de autorização legal para a apresentação tardia da certidão de regularidade fiscal, pugna para que seja a empresa BECKER TRATORES E IMPLEMENTOS EIRELI – ME considerada HABILITADA para o procedimento licitatório Pregão – n. PR 01/2020, com fulcro nos artigos 42 e 43, ambos da LC nº 123/2006.

III - MÉRITO

A controvérsia cinge-se à não apresentação da documentação comprobatória de regularidade fiscal na fase de habilitação, o que ensejou na inabilitação/desclassificação da parte recorrente por desatendimento ao instrumento vinculativo, em especial ao item 9.1.C do Edital Pregão - n. PR 01/2020, que reproduz os arts. 27 e 29 da Lei 8.666/1993.

Ocorre que a Constituição da República destinou título específico à Ordem Econômica e Financeira (Título VII), estabelecendo princípios gerais da atividade econômica, entre os quais se insere o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte” (artigo 170, IX).

No mesmo sentido, o artigo 179 prescreve que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

O tratamento diferenciado concedido às ME e EPP visou incentivar o desenvolvimento econômico, com foco na geração de emprego, na distribuição

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com – guilherme.raitz@hotmail.com

Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



de renda e na ampliação da arrecadação estatal: a norma jurídica é utilizada justamente com o intuito de fomentar a criação de empresas dessa natureza, como verdadeiro mecanismo de indução e de desenvolvimento desse importante extrato da economia nacional (função regulatória da licitação).

As normas que estabelecem tratamento diferenciado e favorecido às ME's e EPP's traduzem a utilização da contratação administrativa como instrumento de fomento econômico, visando ao alcance da redução das desigualdades sociais e regionais. Em vista disso, A LC n. 123, alterada pelas LC 147/2014 e LC 155/2016, assegura especialmente às ME e EPP a regularização fiscal tardia, dentre outras benesses.

A regularização fiscal tardia significa que a ME ou EPP pode participar da licitação mesmo sem dispor dos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal. Se vier a obter vitória, ser-lhe-á assegurada a oportunidade para apresentar a documentação necessária em momento anterior à contratação, ou seja, quando a Administração proclama que o objeto da licitação é entregue ao vencedor.

Essa é a inteligência do art. 42 da LC n. 123/2006, senão vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**"

Da mesma forma é a redação do art. 4º do Decreto n. 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. Vejamos:

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com -- guilherme.raitz@hotmail.com

Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



Art. 4. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.**

Em outras palavras, o a Lei Complementar e o Decreto afastaram a necessidade de a empresa comprovar a documentação comprobatória da regularidade fiscal já na fase da habilitação. Corroborando esse entendimento, extrai-se do corpo do acórdão n.º 976/2012 do Tribunal de Contas da União o seguinte entendimento:

“A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. **O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº**

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com -- guilherme.raitz@hotmail.com

Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato". E: "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa" – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. Acórdão

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com – guilherme.raitz@hotmail.com

Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012.” (Grifos do original).

E ainda, extrai-se da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em reexame necessário nos autos n. 0006908-94.2011.8.26.0032:

“REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INABILITAÇÃO Pretensão da impetrante para que seja invalidado o ato Administrativo que a inabilitou do certame, bem como anulada a Concorrência Pública nº 009/2010 Concessão parcial da segurança, tão somente para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de inabilitação Possibilidade Considerando que a postulante está enquadrada na condição de microempresa, não lhe pode ser exigida a apresentação da certidão negativa de tributos imobiliários na fase de habilitação –Consoante inteligência do artigo 42, da Lei Complementar Federal 123/2006 e da cláusula 6.2.5.1 do edital, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas nas licitações somente será exigida no momento da assinatura do contrato Sentença mantida” (Grifamos). Reexame necessário não provido “Na sentença, o MM. Juízo a quo afastou a pretensão anulatória e concedeu parcialmente a segurança para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante do certame, tendo em vista que, por sua condição de microempresa, tem o dever de comprovar sua regularidade fiscal somente no momento

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com -- guilherme.raitz@hotmail.com

Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



da assinatura do contrato, nos termos previstos no artigo 42, da Lei Complementar Federal 123/2006 e da cláusula 6.2.5.1 do edital (fls.147/149). Pelo que se depreende dos autos, a sentença deve ser mantida. Isso porque restou incontroverso nos autos que a impetrante está enquadrada no conceito de microempresa.

Na doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ainda quanto à regularidade fiscal, o artigo 42 da Lei Complementar nº 123, de 14-10-06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27- 10-16, **veio estabelecer que nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato;** em caso de alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, “será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” (§ 1º do art. 43, com redação dada pela Lei Complementar nº 155/16); a não regularização no prazo previsto implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com – guilherme.raitz@hotmail.com

Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação (§ 2º do art. 43). O mesmo benefício é outorgado às cooperativas (conforme art. 34 da Lei nº 11.488, de 15-6-07).

Noutro viés, apesar das disposições dos arts. 27, inc. IV e 29, inc. III, da Lei n. 8.666/93, que trata sobre a comprovação da regularidade fiscal como documento necessário para a fase de habilitação, em conformidade com o item 9.1.C do Edital Pregão - n. PR 01/2020, tal obrigação deve ser mitigada em atendimento ao que dispõe o art. 42 da LC 123/2006 e Decreto 8538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Embora a recorrente tenha deixado de apresentar a certidão negativa de débitos do município de Agronômica/SC, local de sede da empresa licitante, assevera que, por expressa disposição legal, nessa fase do procedimento licitatório estava desobrigada a apresentar tal documento.

Com efeito, interpretando a literalidade dos dispositivos que regulam as benesses concedidas às ME's e EPP's (arts. 42 a 48 da LC 123/2006), é possível abstrair que a documentação relativa à regularização fiscal somente, e tão somente, será exigida para efeito de contratação.

Dito de outra forma, a lei disciplinadora mitiga a obrigação de apresentar os documentos comprobatórios de regularidade fiscal quando se trata de microempresa, justamente para garantir o acesso ao mercado às

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com -- guilherme.raitz@hotmail.com

Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



empresas que não possuem capacidade para contratar um corpo técnico e jurídico para assessorar um procedimento licitatório.

Por sua vez, não podemos esquecer que o procedimento licitatório deve atender ao melhor interesse para a Administração Pública, notadamente pela escolha da proposta de fato mais vantajosa.

Em casos semelhantes que a Corte Catarinense analisou a ausência de documentação na fase de habilitação do procedimento licitatório, tem-se a seguinte ponderação:

" [...] não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21-6-2007).

E ainda, o Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento. Vejamos:

"Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com – guilherme.raitz@hotmail.com
Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006, p. 252).

Não se desconhece que todo processo licitatório deve homenagem ao princípio do procedimento formal, entretanto, essa orientação não deve de forma alguma representar formalismo exacerbado que prejudique a escolha do fornecedor que mais vantagem oferece à administração pública. Nesse sentido ensina Rafael Rezende Oliveira:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a “possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório” (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); **as microempresas e empresas de**

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com – guilherme.raitz@hotmail.com

Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal e trabalhista (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006, alterado pela LC 147/2014 e pela LC 155/2016) etc. (OLIVEIRA, Rafael Rezende. Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática, 8ª edição – E-book)(grifamos)

Ademais, há que se ter em mente que a administração pública deve sempre seguir os parâmetros da razoabilidade em suas decisões, princípio que determina ao servidor o bom senso, prudência, moderação, a tomada de atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. Portanto, ao decidir, a administração deve ponderar se a falha ou defeito existente em determinado procedimento é relevante a ponto de viciar todo o processo, ou se trata apenas de ato não usual incompetente a prejudicar a legalidade do todo considerado.

Nesse cenário, com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial atual, é permitido concluir que ao licitante, no caso sob exame, somente será exigida a apresentação da documentação comprobatória de regularidade fiscal na assinatura de contrato, pelo qual a “[...] Administração proclama que o objeto da licitação é entregue ao vencedor [...]”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 845, e-book).

Portanto, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos.

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com – guilherme.raitz@hotmail.com
Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



Com efeito, não seria possível a inabilitação sumária da licitante em razão das certidões negativas previstas no item "9.1.C do Edital Pregão - n. PR 01/2020, eis que, demonstrada que a empresa se insere na classificação de micro ou pequena empresa, essa documentação somente seria exigível na hipótese da empresa lograr êxito no certame.

Desta maneira, considerando que a proposta do licitante foi a mais vantajosa para a municipalidade, e que o art. 42 da LC n. 123/2006 e art. 4º do Decreto n. 8.538/2015 autorizam a apresentação da certidão de regularização fiscal tardia, torna-se imperioso conhecimento do recurso, dando-lhe provimento para habilitar a empresa recorrente no procedimento licitatório.

Não obstante ser desnecessária a comprovação neste momento, eis que desobrigada de apresentar a certidão de regularidade fiscal, aproveita o ensejo para corrigir eventuais falhas nos documentos de regularidade fiscal, conforme autoriza o art. 43, § 1º da LC 123/2006, encartando ao presente recurso a Certidão de Negativa de Débitos Municipais para comprovar a sua regularidade fiscal.

IV – REQUERIMENTOS

Por todo exposto, requer-se:

(i) Conhecimento e provimento do recurso para que a empresa BECKER TRATORES E IMPLEMENTOS EIRELI – ME seja considerada **HABILITADA** para o procedimento licitatório Pregão – n. PR 01/2020, tendo em vista que a legislação atual, em especial o art. 42 da LC 123/2006, autoriza que documento comprobatório de regularidade fiscal seja apresentado tardiamente;

(ii) corrigindo eventuais falhas nos documentos de regularidade fiscal, conforme autoriza o art. 43, § 1º da LC 123/2006, requer seja recebida a

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopisetta@gmail.com – guilherme.raitz@hotmail.com
Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



RAITZ PISETTA

Advogados Associados

GUILHERME RAITZ
OAB/SC 55.934

GUSTAVO PISETTA
OAB/SC 53.475


Certidão Negativa de Débitos Municipais da sede da proponente, ou seja, expedida no município de Agronômica/SC;

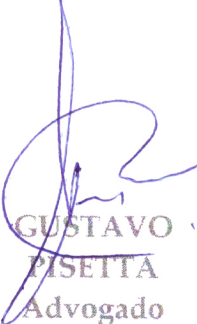
(iii) Pugna pela suspensão do procedimento licitatório até o julgamento definitivo do presente recurso, conforme obrigatoriamente prevê o § 1º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993.

Pede e espera deferimento.

Presidente Nereu/SC, 31 de janeiro de 2020.

GUILHERME RAITZ
Advogado
OAB/SC 55.934


ESIO BECKER
Representante
Becker Tratores e
Implementos EIRELI
- ME


GUSTAVO
PISETTA
Advogado
OAB/SC 53.475

(47) 9 8822-0768 - (47) 98875-6944

gustavopissetta@gmail.com -- guilherme.raitz@hotmail.com
Rua 22 de Julho, n. 46, Centro, Presidente Nereu/SC - CEP 89184-000



PROCURAÇÃO

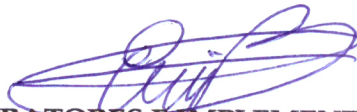
Outorgante: **BECKER TRATORES E IMPLEMENTOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 26.860.901/0001-47, estabelecida na Rua Angelo Pedroso, n. 356, bairro Belo Horizonte, no município de Agronômica/SC, CEP 89.188-000, neste ato representada pelo proprietário/empresário, **ESIO BECKER**, brasileiro, união estável, empresário, portador do CPF n. 005.528.399-30, residente e domiciliado na Rua Angelo Pedroso, n. 356, bairro Belo Horizonte, no município de Agronômica/SC, CEP 89.188-000

Outorgados: **GUSTAVO PISETTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 53.475, e-mail: gustavopisetta@gmail.com e; **GUILHERME RAITZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 55.934, e-mail: guilherme.raitz@hotmail.com, ambos com escritório profissional estabelecido na Rua 22 de Julho, n.º 46, bairro Centro, Presidente Nereu/SC – CEP 89184-000;

Poderes: Por este instrumento particular de procuração, a parte outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador os outorgados, para o fim especial de defender os direitos e interesses da outorgante, no procedimento licitatório **pregão – n. PR 01/2020 do município de Agronômica/SC**, podendo os outorgados requererem vista dos referidos autos, acompanhar o processo em todas as suas fases, apresentar defesas ou interpor recursos à instância superior, juntar e desentranhar documentos, requerer diligências que se fizerem necessárias, representá-la no foro em geral ou fora dele, utilizar dos poderes da cláusula "*ad judicium*", inclusive os especiais para transigir, receber e dar quitação, fazer acordo, e substabelecer.

Declaração de ciência: Neste ato a parte outorgante declara ter sido minuciosamente informada de todos os riscos inerentes ao serviço jurídico objeto do presente mandato, reconhecendo que o resultado de tais serviços não pode ser, como não foi assegurado pelos outorgados.

Presidente Nereu/SC, 31 de janeiro de 2020.



BECKER TRATORES E IMPLEMENTOS EIRELI – ME
Representada por ESIO BECKER, CPF n. 005.528.399-30
Outorgante



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página 1 de 1

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: BECKER TRATORES E IMPLEMENTOS EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42.6.0028299-1	CNPJ 26.860.901/0001-47	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 13/01/2017	Data de Início de Atividade 13/01/2017
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA ANGELO PEDROSO, 356, BELO HORIZONTE, AGRONÔMICA, SC, 89.198-000			
Objeto Social MANUTENÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS; MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS; MANUTENÇÃO DE TRATORES DE USO NÃO AGRÍCOLAS; MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM; MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA; PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA; PEÇAS E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS			
Capital: R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)		Microempresa	indeterminado
Titular Nome/CPF ESIO BECKER 005.528.399-30	Administrador sim	Início do Mandato 13/01/2017	Término do Mandato XXXXXXXXXX
Administrador Nomeado/Término do Mandato			
Nome/CPF ESIO BECKER 005.528.399-30		Término do Mandato XXXXXXXXXX	
Último Arquivamento Data: 18/09/2019 Número: 20195710029 Ato: ALTERAÇÃO Evento(s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO			Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXX

Florianópolis - SC, terça-feira, 7 de janeiro de 2020

Eu,
Conferi e assino.

RENATA DA SILVA WIEZORKOSKI
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO

Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 07/01/2020
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648/0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

Município de Agronômica



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - MOBILIÁRIOS

NÚMERO CERTIDÃO:	DATA DA EMISSÃO:	DATA DA VALIDADE:	FINALIDADE:
261/2020	28/01/2020	27/02/2020	Certidão de pessoa

NOME/RAZÃO SOCIAL:	CPF/CNPJ:
BECKER TRATORES E IMPLEMENTOS EIRELI - ME	26.860.901/0001-47

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	ATIVIDADE FISCAL:
1464	Manutenção e reparação de tratores agrícolas

ENDEREÇO/LOCALIZAÇÃO:	Complemento:
Logradouro: ANGELO PEDROSO, Nº 356	
Bairro: BELO HORIZONTE	CEP: 89188-000

AVISO:
Até o momento não constam débitos em aberto.

DESCRIÇÃO:
Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências com base nos dados acima informado, relativas a tributos de competência do Município de Agronômica

CÓDIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO

C200261N8178D95

A autenticidade desta poderá ser confirmada na página da Município de Agronômica
<http://www.agronomica.sc.gov.br>